

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 8it06om2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/10/2025 Projeto de lei nº 1687/2025 Protocolo nº 11286/2025 Processo nº 3446/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Institui a Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Inclusão no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Inclusão, destinada a estimular e fortalecer cooperativas, negócios sociais, empreendimentos e demais atores que promovam a inclusão produtiva, social e econômica de pessoas com deficiência ou limitações específicas.

Art. 2º São objetivos da política:

I – promover a geração de trabalho e renda de forma direta e indireta, a partir da inclusão de pessoas com deficiência ou limitações específicas;

II – estimular a criação e o fortalecimento de cooperativas e negócios sociais inclusivos;

III – fomentar uma rede de fornecedores, prestadores de serviço e parceiros comprometidos com a inclusão;

IV – incentivar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias assistivas e metodologias inclusivas;

V – ampliar o acesso de pessoas com deficiência a oportunidades no mercado de trabalho formal, em empreendimentos solidários ou em arranjos produtivos locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cooperativas inclusivas: sociedades constituídas na forma da legislação federal, que tenham por objetivo a geração de trabalho e renda com a inclusão de pessoas com deficiência ou limitações específicas;

II – negócios sociais inclusivos: empreendimentos que conciliam sustentabilidade econômica e impacto social positivo, com foco na inclusão de pessoas com deficiência;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – cadeia produtiva da inclusão: conjunto de atores, organizações e iniciativas (cooperativas, empresas, ONGs, universidades, órgãos públicos e fornecedores) que contribuem direta ou indiretamente para a inclusão social, econômica e cultural de pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas de incentivo:

I – oferta de programas de capacitação técnica, administrativa e empreendedora, tanto para pessoas com deficiência quanto para atores que compõem a cadeia produtiva;

II – apoio à incubação e ao desenvolvimento de cooperativas e negócios sociais inclusivos;

III – criação de linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas, destinadas a empreendimentos inclusivos e fornecedores que atuem na cadeia produtiva;

IV – concessão de incentivos fiscais ou prioridade em compras governamentais de produtos e serviços oriundos da cadeia produtiva da inclusão;

V – instituição do selo “Mato Grosso Inclusivo” para identificar e valorizar produtos, serviços e organizações que promovam a inclusão de forma direta ou indireta;

VI – estímulo à realização de feiras, eventos e plataformas digitais de comercialização para produtos e serviços da cadeia inclusiva;

VII – apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias e metodologias voltadas à acessibilidade, autonomia e inclusão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com municípios, universidades, instituições financeiras, entidades da sociedade civil organizada e empresas privadas para viabilizar a execução desta Política.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo incluir recursos de convênios, parcerias e cooperação técnica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Fomento à Cadeia Produtiva da Inclusão, com foco no incentivo a cooperativas, negócios sociais e demais agentes que atuam direta ou indiretamente na promoção da inclusão de pessoas com deficiência ou limitações específicas.

A proposta inova ao adotar uma visão sistêmica, compreendendo que a inclusão não se limita à inserção direta no mercado de trabalho, mas envolve todo um ecossistema de apoio: desde a capacitação, o fornecimento de insumos e serviços especializados, até a comercialização de produtos e a sensibilização da sociedade.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Com o fortalecimento dessa cadeia, será possível ampliar oportunidades, fomentar a economia solidária, estimular a inovação em tecnologias assistivas e consolidar Mato Grosso como referência em políticas públicas inclusivas, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante da relevância social e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual